


**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**
**PREGÃO ELETRONICO Nº 1104.01/2022-SRP.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE (MENSAIS E PLANTÕES), OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE DE ACORDO COM A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

**RECORRENTE:** COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - CNPJ Nº35.778.337/0001-09.

**I – DOS FATOS**

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE- CNPJ Nº35.778.337/0001-09**, a qual pede a inabilitação/desclassificação da empresa: SERVIÇOS MULTISSETORIAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA declarada habilitada/classificada do certame.

Em suas razões alega a recorrente:

“Em que pese o zelo e o empenho do digníssimo Pregoeiro e equipe de apoio do Município de Pereiro/CE em observar o caráter isonômico do procedimento em questão, buscando respeitar os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos que restou exaustivamente demonstrado nas presentes razões recursivas o equívoco da decisão que veio a habilitar a empresa vencedora do Certame, Lote 2, SERVIÇOS MULTISSETORIAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA

Ante o exposto, requer de V. Sa. que se digne a receber o presente Recurso Administrativo, por atendidos os pressupostos admissionais, e, depois de examinado, seja julgado totalmente PROVIDO, para efeito de INABILITAR a empresa recorrida em menção, por desatender as exigências editalícias, dando-se, assim, continuidade ao procedimento até seus ulteriores atos”.

**II - DOS FUNDAMENTOS:**

“Destarte, há flagrantes irregularidades na habilitação econômico-financeira da empresa vencedora, ora recorrida, conquanto tenha demonstrado informações insuficientes e/ou divergentes nos dados que juntou, o que repercute na impossibilidade de se aferir precisamente a sua capacidade econômica e liquidez geral para suportar a execução contratual, acarretando risco, deste modo, à exequibilidade da necessidade administrativa voltada a prestação de serviços essenciais e contínuos de saúde”.

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Sobreditos questionamentos dão inteiro supedâneo à finalidade do presente Recurso Administrativo, ensejando, portanto, a **INABILITAÇÃO** da recorrida **SERVIÇOS MULTISSETORIAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA.**, por desatender as exigências editalícias.

Termos em que pede e espera deferimento.



Conforme consta nos autos, para esse recurso: não houve CONTRAZOES.  
É o que interessa relatar.

## II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRONICO Nº 1104.01/2022-SRP**. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

## III – DA ANALISES

Logo, não há ausência de documento no que tange o Balanço Patrimonial, mas dúvida sobre documento apresentado.

Há, inclusive, precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo permitindo a relativização dos rigorismos do edital da licitação e vedando interpretações excessivamente restritivas, inclusive quanto a exigências relacionadas à apresentação do balanço contábil:

LICITAÇÃO. Inabilitação de participante porque o balanço patrimonial apresentado não continha assinatura em todas as folhas, mas só nos termos de abertura e de encerramento. INVIABILIDADE. Rigor excessivo não previsto em lei e nem no edital. Interpretação da cláusula editalícia que acabaria limitando o número de participantes. Segurança concedida. Recursos, desprovidos. (TJSP, Apelação Cível nº 9043432-82.2001.8.26.0000, Rei. Des. Hamid Bdine, 6 Câmara de Direito Público; j. 17/10/2005).

No que tange ao balanço patrimonial, ficou claro que o documento foi apresentado certificado registro sob o nº 24200786741 da Empresa SERVIÇOS MULTISSECTORIAIS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA, da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, razão pela qual não há que se falar em irregularidade do documento. Que os documentos apresentados no certame foram devidamente assinados digitalmente, de modo que atende plenamente ao disposto no edital e na legislação vigente.

# ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



Daí porque a mera documentação em comento deveria ter sido aceita independentemente da formalidade ou, ao menos, que fosse oportunizada tempo hábil a fim de sanar o vício, conforme autoriza o artigo 48, §3, da Lei n. 8.666/93.

Sabe-se que quando da realização de certames, a Administração tem a obrigação de sopesar as falhas eventualmente constatadas no transcurso do procedimento, de forma a barrar aquelas que de mostram mais graves, inabilitando ou desclassificando, e superando aquelas que não prejudiquem a continuidade dos trabalhos, bem como, a execução do objeto licitado. Isso se deve ao Princípio do Formalismo Moderado.

O motivo alegado pela Recorrente **inexiste**, tampouco é tido por grave e, muito menos a comprovação de que a empresa ganhadora atendeu integralmente todos os itens do instrumento convocatório, notadamente quanto os documentos para habilitação ou que poderá adequadamente atender aos anseios quando da execução contratual.

Afinal, como o objetivo da administração pública é a vantagem econômica, o fator preço é decisivo - por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo exacerbado e desproporcional.

O objetivo maior do certame não pode ser mitigado por questões menores que não afetam o cumprimento do objeto do certame, tampouco por excesso de zelo e rigor da Administração, desproporcional ao objeto licitação e a ocasião deparada.

A situação já foi enfrentada em momentos outros pelos tribunais pátrios. Sobre o tema, destaca-se o precedente abaixo transcrito proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento de Mandado de segurança para esse Fim. Deferimento.*

(...)

**O formalismo no processo licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.**

(MS 5.418/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Desta forma, o cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade** e a **proposta mais vantajosa para a administração**.

#### **IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE- CNPJ Nº35.778.337/0001-09**, para no mérito INDEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO - CE, 09 de maio de 2022.

  
ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Pregoeiro